

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020508-68.2024.5.04.0234

E M E N T A

***Ementa:* DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAS. RECÁLCULO DO VALOR HORA. DIVISOR 180. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição do exequente contra decisão que manteve o cálculo do valor hora com base nos contracheques, em detrimento do recálculo com base no divisor 180, conforme pretendido pelo exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o divisor 180, fixado no título executivo, impõe o recálculo do valor da hora trabalhada para fins de pagamento de horas extras, ou se o valor da hora deve ser mantido conforme os contracheques, caso o título executivo não determine expressamente a remuneração de 180 horas mensais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O título executivo determinou a observância do divisor 180 para o cálculo das horas extras, mas não determinou o recálculo do valor da hora com base em uma carga horária mensal diferente daquela efetivamente paga.

4. A remuneração efetivamente praticada durante o vínculo contratual deve ser utilizada como base para o cálculo do valor da hora trabalhada, a menos que o título executivo estabeleça de forma inequívoca que a remuneração paga se destina a contraprestar um total de 180 horas mensais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020508-68.2024.5.04.0234

5. Agravo de petição provido parcialmente.

Tese de julgamento: O recálculo do valor da hora trabalhada com base no divisor 180 é devido apenas quando o título executivo determina expressamente que a remuneração paga se destina a contraprestar 180 horas mensais.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 58, § 1º; CF/1988, art. 7º, XIV.

Jurisprudência relevante citada: OJ nº 396 da SDI-1 do TST; Súmula 85, III, do TST; OJ 415 da SDI-1 do TST; Súmula 73 do TRT4; Súmula 264 do TST; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020181-78.2014.5.04.0233 AP, em 12/12/2024, Desembargadora Lucia Ehrenbrink; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000822-51.2014.5.04.0231 AP, em 17-10-2025.

RELATÓRIO

Inconformados com a decisão proferida pelo Juiz Paulo Pereira Muzell Junior , agravam de petição o exequente e a executada.

O exequente busca a revisão da decisão quanto ao recálculo do valor-hora, ao cômputo da hora reduzida noturna na jornada e quanto ao cálculo da indenização pela lavagem do uniforme.

A executada, por sua vez, busca a modificação da sentença em relação ao adicional de insalubridade, ao adicional de tempo de serviço, às horas extras referentes ao intervalos entrejornadas, à base de cálculo do adicional de turno, e quanto aos honorários periciais.

Há contraminutas.

O Ministério Público do Trabalho, por sua procuradora Denise M. S. Fernandes manifesta-se sobre o prosseguimento do feito, na forma da lei. É o relatório

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020508-68.2024.5.04.0234

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE

1. RECÁLCULO DO VALOR HORA

O exequente argumenta que a fixação do divisor 180, determinada no título executivo, impõe logicamente o recálculo do valor da hora trabalhada, para que este reflita o valor efetivamente percebido, evitando redução salarial e garantindo o correto pagamento de horas extras, com base na OJ nº 396 da SDI-1 do TST.

Na decisão agravada assim constou (fls.4534/1535):

"A sentença indeferiu o pedido de pagamento de horas extras.

No âmbito do Recurso ordinário, foi declarado "[...] inválido o regime adotado e acrescer à condenação o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª diária e 36ª semanal, acrescidas do adicional legal ou normativo (o que for mais benéfico), com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com 40%; [...]"

O contador esclarece, ao se manifestar, que: "Em que pese a insurgência autoral, a perícia ratifica o cálculo quanto ao valor hora utilizado eis que é aquele constante nos contracheques e ficha de registro anexa aos autos. Ainda que determinada a observação do divisor 180, não há qualquer determinação para a consideração do procedimento requerido, ou mesmo menção a referida OJ, portanto, ratificado o cálculo no tópico".

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020508-68.2024.5.04.0234

Com razão o contador. Embora conste na fundamentação do acórdão que deve ser observado o divisor 180, não há comando para que seja recalculado o salário-hora. Neste sentido, jurisprudência da SEEx

Ementa

[...]

II. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.EMPREGADO HORISTA. TURNOS DE REVEZAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO APLICA DIVISOR 180. RECOMPOSIÇÃO DO SALÁRIOHORA INDEVIDO. 1. Não procede o recálculo do salário-hora de empregado horista ao argumento de que, contratado para o trabalho de 220 horas, o título executivo menciona a aplicação do divisor de 180. Entende-se em tais casos que não há autorização no título executivo para a majoração do salário-hora (de que resultaria a multiplicação por 220 seguida da divisão por 180), o que deveria ter sido discutido na fase de conhecimento. 2.Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020181-78.2014.5.04.0233 AP, em 12/12/2024, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Desta forma, nada a modificar em relação ao divisor, estando a conta em consonância com o título executivo."

O título executivo condenou a executada nos seguintes termos (fl.812):

"Assim, conclui-se inválida a negociação coletiva antes referida, sendo devidas as horas extras além da 6ª diária e da 36ª semanal, não havendo falar em limitação da condenação ao pagamento apenas do adicional extraordinário, observada a prescrição declarada.

Não se aplica a Súmula 85, III, do TST, visto que tal entendimento diz respeito

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020508-68.2024.5.04.0234

apenas ao regime de compensação horária, sendo que o regime de turnos ininterruptos de revezamento trata-se de escala de serviço, previsto no artigo 7o, XIV, da Constituição Federal.

São devidos reflexos nos repousos semanais remunerados, 13o salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com 40%.

Indevidos reflexos em PLR, visto que calculado sobre o salário-hora do empregado.

Para o cálculo deverão ser observados as anotações contidas nos registros de ponto, o previsto no artigo 58, § 1o, da CLT, o critério de dedução global (OJ 415 da SDI-1 do TST e Súmula 73 do TRT4), os dias de efetivo trabalho, o divisor 180, a integração na base de cálculo das horas extras do adicional noturno, computada a hora reduzida noturna, bem como de todas as parcelas de cunho salarial na forma da Súmula 264 do TST

Não cabe a compensação das horas extras deferidas com o adicional de turno, porque se tratam de parcelas de natureza distinta.

(...)

Dá-se provimento ao recurso para, nos termos da fundamentação, declarar inválido o regime adotado e acrescer à condenação o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª diária e 36ª semanal, acrescidas do adicional legal ou normativo (o que for mais benéfico), com reflexos em repousos semanais remunerados, 13o salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com 40%".

Na fase de liquidação, ante a insurgência das partes houve a nomeação de perito contábil para apresentação de cálculos de liquidação, os quais foram apresentados nas fls.1027/1119.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020508-68.2024.5.04.0234

O exequente apresentou suas impugnações nas fls.1267/1271.

Em seu laudo complementar, o perito prestou esclarecimentos à impugnação do exequente, nos seguintes termos (fl.1281):

"1. Recálculo de horas

Questiona o reclamante o salário hora considerado pela perícia na apuração das verbas deferidas, afirma que a perícia deveria realizar o recálculo do valor hora em atenção ao princípio da irredutibilidade salarial e em atenção a determinação do divisor 180 no título executivo, citando a OJ nº 396 da SDI-1 do C. TST.

Em que pese a insurgência autoral, a perícia ratifica o cálculo quanto ao valor hora utilizado eis que é aquele constante nos contracheques e ficha de registro anexa aos autos. Ainda que determinada a observação do divisor 180, não há qualquer determinação para a consideração do procedimento requerido, ou mesmo menção a referida OJ, portanto, ratificado o cálculo no tópico."

Foram homologados os cálculos periciais, consoante decisão da fl.1340.

Apreendida a situação trazida a julgamento, tenho que a matéria já é conhecida desta Seção Especializada. O voto do Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira no processo de nº 0000822-51.2014.5.04.0231 expressa o entendimento atual desta Seção Especializada em Execução, cujos fundamentos passo a transcrever:

"[...] Portanto, reconhecido o direito à jornada de seis horas e divisor 180, o valor alcançado mensalmente ao reclamante deve ser considerado como remuneração apenas das 180 horas, sendo devido não só o adicional de hora extras sobre as excedentes a seis horas diárias, mas a hora cheia, acrescida do adicional."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020508-68.2024.5.04.0234

Ora, no caso dos autos a decisão exequenda afirma que os valores pagos no contrato remuneraram a carga mensal de 180 horas, o que leva à sua divisão por 180, efetivamente.

*Assim, não há como utilizar o critério de multiplicar o salário hora por 220 e depois dividi-lo por 180. Deve-se **dividir a remuneração recebida por 180 e adotar seu resultado como salário hora para cálculo das horas extras deferidas, isto reforço, no caso dos autos, em razão do comando expresso do acórdão exequendo. Em outros casos, sem este comando, não há como proceder do mesmo modo** , em razão da modalidade de remuneração adotada pelas partes no curso do contrato, de salário hora, **sob pena de majoração do salário sem comando em tal sentido no título. O divisor, nestes casos, caso fixado na decisão, não surte qualquer efeito.***

Assim, no caso dos autos, tenho por dar provimento parcial ao recurso para determinar que a remuneração devida seja dividida por 180 e seu resultado seja adotado como salário hora para cálculo das horas extras deferidas, em cumprimento ao estabelecido no título em execução." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000822-51.2014.5.04.0231 AP, em 17-10-2025) (Grifei)

Nesse sentido, a forma de cálculo das horas extras deve analisar os critérios definidos no título executivo:

- a) Caso o título executivo estabeleça, de forma inequívoca, que a remuneração paga se destina a contraprestar 180 horas mensais, impõe-se a adoção do divisor 180 para o cálculo do valor da hora trabalhada.
- b) Na hipótese de o título executivo determinar a simples observância do divisor 180, sem especificar que tal quantia remunera um total de 180 horas mensais, o valor do salário-hora deve ser apurado com base na remuneração efetivamente praticada

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020508-68.2024.5.04.0234

durante o vínculo contratual.

Assim sendo, conforme ressaltado no julgamento acima transcrito, não cabe o recálculo do salário hora nos casos em que o título não analisa de forma expressa qual a remuneração contraprestativa para a carga mensal de 180 horas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente no item.\par**2. DA JORNADA. DAS HORAS REDUZIDAS NOTURNAS**

O exequente alega que o título executivo determina o cômputo da hora reduzida noturna na contagem da jornada, independentemente de negociação em convenção coletiva, e que o cálculo pericial atual não considera adequadamente esse critério, comprometendo a exatidão dos valores devidos.

Na decisão agravada assim constou (fl.1536):

"Afirma o exequente que o contador não computou as horas reduzidas noturnas na jornada, pois tais estariam contempladas no percentual pago de adicional noturno, com o que não concorda.

Analiso.

Analisando a condenação, não verifico determinação para que sejam computadas as horas reduzidas noturnas na jornada.

A manifestação do contador é no seguinte sentido: "Não lhe assiste razão, a norma coletiva aplicada ao contrato de trabalho define um adicional de 45% a ser considerado na apuração do adicional noturno, este que já contempla a redução do horário noturno, logo, considerar a redução na contagem da jornada seria o mesmo que pagar em duplicidade ao reclamante estes valores. [...] Não há qualquer insurgência do reclamante sobre a definição normativa de acréscimo do adicional noturno compensando o cômputo da redução do horário noturno, portanto, ratificado o cálculo"

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020508-68.2024.5.04.0234

Assim, mantenho os cálculos da forma como elaborados, pois em consonância com a condenação imposta no título executivo.

Rejeito."

Do exame do processo, observa-se que o título executivo condenou a executada nos seguintes termos (fl.812):

"Para o cálculo deverão ser observados as anotações contidas nos registros de ponto, o previsto no artigo 58, § 1o, da CLT, o critério de dedução global (OJ 415 da SDI-1 do TST e Súmula 73 do TRT4), os dias de efetivo trabalho, o divisor 180, a integração na base de cálculo das horas extras do adicional noturno, computada a hora reduzida noturna, bem como de todas as parcelas de cunho salarial na forma da Súmula 264 do TST."

Em seus esclarecimentos periciais o perito contábil assim pontuou (fl.1282):

"3. Consideração da hora reduzida noturna na apuração da jornada de trabalho

Questiona o reclamante a ausência do cômputo da hora reduzida noturna na contagem da jornada de trabalho e a apuração das verbas deferidas, afirmando que o título executivo determina este procedimento.

Não lhe assiste razão, a norma coletiva aplicada ao contrato de trabalho define um adicional de 45% a ser considerado na apuração do adicional noturno, este que já contempla a redução do horário noturno, logo, considerar a redução na contagem da jornada seria o mesmo que pagar em duplicidade ao reclamante estes valores.

Veja-se a cláusula normativa:

(...)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020508-68.2024.5.04.0234

Não há qualquer insurgência do reclamante sobre a definição normativa de acréscimo do adicional noturno compensando o cômputo da redução do horário noturno, portanto, ratificado o cálculo". (grifei)

Os cálculos de liquidação elaborados pelo perito nomeado e acolhidos pelo juízo constam nas fls.1027/1119 e abrangem o período de **01/10/2010 a 31/07/2019**.

O Acordo Coletivo de Trabalho 2012/2014, Cláusula décima, alínea b estabelece que a remuneração do trabalho noturno será acrescida do adicional de 45%, já incluindo as obrigações fixada no artigo 73 da CLT (fl. 710 do pdf), o que contempla, pois, a hora reduzida noturna. Igual previsão consta na cláusula décima alínea 'b', do Acordo Coletivo de Trabalho 2016/208 (fl.724 do pdf).

Do exame do cálculo, observa-se que na planilha HORAS EXTRAS 100% ACIMA 2H NOTURNAS (fl.1051) o perito utilizou o multiplicador 2,90, ou seja foi aplicado 45% de adicional noturno.

Assim, considerando que o percentual de 45% já contempla tanto o adicional noturno quanto à hora reduzida noturna (ou seja, o fato de cada hora noturna corresponder a apenas 52 minutos e 30 segundos), não prospera a pretensão do exequente de apurar a quantidade de horas extras computando a hora reduzida noturna, pois além de contrariar as normas coletivas aplicáveis durante do contrato de trabalho, também resultaria em enriquecimento ilícito de sua parte.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição do exequente no item.\npar3.**INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DE UNIFORME (APLICAÇÃO DE PROPORCIONALIDADE)**

O exequente discorda da aplicação de proporcionalidade ao valor de R\$ 50,00 mensais fixado a título de indenização, argumentando que o valor arbitrado é uma média e não deve ser proporcionalizado, devendo ser observado fielmente o comando do título

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020508-68.2024.5.04.0234

executivo.

Na decisão agravada assim constou (fls.1536/1537):

"Entende o exequente que não deveria ter o contador proporcionalizado o valor da indenização.

Ao exame.

A sentença indeferiu o pedido.

Em grau de Recurso ordinário, embora o relator tenha entendido pela condenação da reclamada ao "pagamento de indenização pela lavagem", do uniforme, no valor de R\$ 50,00 por mês de efetivo trabalho este ficou vencido quanto a este tema. Logo, não há condenação no tópico!

O contador afirma que "Em que pese a insurgência autoral, a perícia ratifica o cálculo quanto a observação da proporcionalidade, ora, o que se observa é o fato gerador da indenização, no caso o uso do uniforme para o trabalho, logo, nos meses em que o trabalho se deu de forma parcial em razão de afastamentos seja qual for o motivo destes, está correta a proporcionalidade aplicada afinal não houve trabalho não há o direito a indenização pela ausência de uso do uniforme".

\b Não havendo condenação, a parcela é indevida. Embora seja dever do juízo zelar pela correta liquidação dos valores, é proibida a reformatio in pejus na Impugnação à Sentença de Liquidação. Assim, mantenho os cálculos da forma como efetuados.

\b0 Rejeito."

Do exame do acórdão proferido pela 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do TRT4, observa-se que o voto do relator foi proferido nos seguintes termos (fl.835):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020508-68.2024.5.04.0234

"No caso, em razão do labor com o produto arol, o uniforme utilizado pelo reclamante necessitava de lavagem especial.

Portanto, o reclamante faz jus à indenização pela lavagem do uniforme, conforme o entendimento vertido na Súmula 98 deste Tribunal.

Dá-se provimento ao recurso para acrescer à condenação o pagamento de indenização pela lavagem do uniforme, no valor de R\$ 50,00 por mês de efetivo trabalho."

No entanto, o entendimento dos demais Desembargadores foi divergente, consoante votos a seguir transcritos (fls.851 e 853):

"15. DANO MATERIAL. LAVAGEM DE UNIFORME.

No caso, o labor com o produto arol não faz presumir que o uniforme utilizado pelo reclamante necessitava de lavagem especial.

Incide, na hipótese, o teor da Súmula no 98 deste Tribunal:

"Súmula no 98 - LAVAGEM DO UNIFORME. INDENIZAÇÃO.

O empregado faz jus à indenização correspondente aos gastos realizados com a lavagem do uniforme quando esta necessitar de produtos ou procedimentos diferenciados em relação às roupas de uso comum."

Recurso desprovido

(...)

15. DANO MATERIAL. LAVAGEM DE UNIFORME.

Ressalvado o entendimento desta Relatora, no sentido de que o ônus pela lavagem do uniforme não pode ser suportado pela empregadora, pois ausente disposição contratual, legal ou normativa, que assim o determine, excetuadas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020508-68.2024.5.04.0234

apenas as situações em que a própria atividade exercida exija um tratamento especial, em face de determinações específicas dos órgão governamentais, tais como os trabalhadores em frigorífico, por exemplo, por questão de política judiciária passo a adotar a Súmula no 98 deste TRT:

LAVAGEM DO UNIFORME. INDENIZAÇÃO.

O empregado faz jus à indenização correspondente aos gastos realizados com a lavagem do uniforme quando esta necessitar de produtos ou procedimentos diferenciados em relação às roupas de uso comum.

Contudo, no caso em apreço não há nos autos alegação ou prova de que a reclamada estabelecesse a periodicidade, forma ou os produtos com que os uniformes deveriam ser lavados, a ensejar o pagamento de indenização pelo custo extra daí advindo. Também, embora a testemunha Márcio alegue que o uniforme era lavado separadamente das demais roupas, não há comprovação de que na lavagem do uniforme fossem utilizados produtos especiais, diversos daqueles utilizados para a lavagem das demais roupas. Ainda que os uniformes fossem lavados na casa do reclamante, é inafastável a conclusão no sentido de que, pelo uso do uniforme, ele não necessitava usar suas próprias roupas, com o que não as desgastava ou sujava. O fornecimento de uniforme pela empresa veio em benefício ao próprio empregado, sendo que o fato desta suportar a lavagem de tal vestimenta não implica em acréscimo extraordinário de despesa, pois, da mesma forma, deixou de lavar suas próprias roupas que usaria para laborar.

Saliento que é obrigação do empregado apresentar-se limpo no local de trabalho, independentemente da exigência ou não do uso do uniforme.

Destarte, nego provimento ao recurso ordinário do reclamante, no tópico. (grifei)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020508-68.2024.5.04.0234

No dispositivo do referido acórdão assim constou (fl. 798):

*"ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **REJEITAR** a arguição de não conhecimento do recurso ordinário da reclamada no tópico relativo ao adicional de insalubridade, feita pelo reclamante em contrarrazões. **No mérito, por maioria, vencido o Exmo. Relator quanto ao item 15. dano material.lavagem de uniforme**; e em matérias díspares, a Exma. Presidente Desa. Flávia Lorena Pacheco quanto aos itens: 1. aplicação da lei 13.467/2017. 8. intervalo interjornadas. artigo 66 c/c 67 da clt. 11. adicional noturno. diferenças e a Exma. Desa. Maria Silvana Rotta Tedesco, quanto ao item: 10. diferenças de horas extras pagas. descontos indevidos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para, nos termos da fundamentação, respeitada a prescrição: **a)** reconhecer a inaplicabilidade da Lei 13.467/2017 quanto às normas de direito material; **b)** determinar que os valores da condenação sejam apurados em liquidação de sentença, sem limitação aos valores indicados na petição inicial; **c)** declarar inválido o regime adotado e acrescer à condenação o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª diária e 36ª semanal, acrescidas do adicional legal ou normativo (o que for mais benéfico), com reflexos em repousos semanais remunerados, 13o salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com 40%; **d)** acrescer à condenação o pagamento das horas suprimidas do intervalo intersemanal como extras, com o adicional de 50% e os mesmos reflexos deferidos às horas extras; acrescer à condenação o pagamento em dobro dos repousos **e)** semanais e dos feriados trabalhados, com reflexos em 13o salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com 40%; **f)** acrescer à condenação o pagamento dos valores concedidos e depois retidos nos contracheques, com os mesmos reflexos deferidos para as horas extras; **g)** acrescer à condenação o pagamento de diferenças de hora*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020508-68.2024.5.04.0234

*reduzida noturna não paga e adicional noturno para o trabalho após às 5h, em prorrogação à jornada noturna, com adicional legal ou normativo, o que for mais benéfico ao trabalhador, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13o salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com 40%; h) acrescer à condenação o pagamento das diferenças salariais para o atingimento da carga horária mínima de 220 horas, limitado aos períodos em que o reclamante laborou em escala 6x2, com reflexos em 13o salário, férias acrescidas de 1/3, aviso-prévio e FGTS com 40%; i) acrescer à condenação o pagamento de acréscimos de ATS de 2% para cada quinquênio completado durante o contrato de trabalho, conforme estabelecem as Convenções Coletivas de Trabalho, com reflexos em 13o salários, férias acrescidas de 1/3, aviso-prévio e FGTS com 40%; j) majorar os honorários sucumbenciais devidos ao seu advogado para 15% sobre o valor da condenação; k) conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita; l) minorar para 5% o percentual fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos advogados da reclamada; e m) determinar a suspensão da exigibilidade da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, na forma da parte final do artigo 791-A, § 4o, da CLT. Por maioria, vencida a Exma.Desa. Presidente Desa. Flávia, quanto ao item 3. inaplicabilidade do protesto antipreclusivo, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA** para, nos termos da fundamentação, determinar que o percentual fixado a título de honorários de sucumbência em favor de seus advogados (5%) deve incidir sobre os pedidos julgados improcedentes, conforme artigo 791-A da CLT. Valor da condenação acrescido em R\$ 20.000,00 e custas em R\$ 400,00."*

Constata-se que o acórdão, em sua parte dispositiva, negou provimento ao recurso do exequente quanto ao tópico. Nesse sentido, a discussão sobre a proporcionalidade do cálculo perde o objeto, pois a verba é indevida por inexistência de título executivo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020508-68.2024.5.04.0234

judicial que a ampare.

Como bem apontado na decisão agravada, o juiz da execução está adstrito aos limites da coisa julgada (art. 879, § 1º, da CLT), sendo-lhe vedado alterar ou inovar a sentença liquidanda. No caso em tela, em que não houve condenação à indenização ao pagamento de uniformes, o cálculo da verba realizada pelo perito está incorreta.

Assim, considerando que a afronta à coisa julgada e a ocorrência de erro material podem ser arguidas a qualquer momento no processo, devendo inclusive serem conhecidas de ofício pelo julgador, não se cogitando de preclusão

Nesse sentido, e em juízo de adequação determino a exclusão do referido valor dos cálculos homologados.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A executada argumenta que o perito não considerou o reclamante como horista, aplicando o salário mínimo integral. Sustenta que o cálculo correto seria multiplicar o percentual de insalubridade pelo número real de horas trabalhadas e pagas. Além disso, contesta a apuração de reflexos em "horas refeição turno" e a integração de períodos de férias na base de cálculo, por entender que isso causa duplicidade.

A decisão agravada está assim fundamentada (fl.1530/1531):

"i) Da apuração do adicional de insalubridade.

A embargante insurge-se contra os cálculos, no que concerne à apuração do adicional de insalubridade, sustentando que, sendo o reclamante horista e havendo variabilidade em sua carga horária, o adicional deve ser pago proporcionalmente ao trabalho prestado. Impugna ainda os reflexos do referido adicional nas ""horas refeição turno"". Entende que o salário mínimo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020508-68.2024.5.04.0234

não deve ser dividido por 180. Alega que não deve ser apurado em períodos de férias.

Analiso.

A sentença deferiu o pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo "durante todo o pacto laboral imprescrito (excetuados os períodos de suspensão do contrato de trabalho em que não houve prestação de serviços), calculado sobre o salário mínimo, com reflexos na base de cálculo das horas extras, das "horas refeição turno" e do adicional noturno e em férias com 1/3, décimos terceiros salários, aviso-prévio e FGTS com 40%, autorizado o abatimento de valores pagos a título de adicional de insalubridade, desde que comprovado nos autos".

Não houve modificação em grau recursal.

O contador, ao responder a insurgência, se manifesta no seguinte sentido: "Não lhe assiste razão, considerando que a reclamada durante a vigência do contrato pagava ao demandante 20% de adicional de insalubridade, e que foram deferidas as diferenças para o patamar máximo de 40%, a perícia repete o lançamento dos exatos valores pagos durante o período de cálculo conforme extraídos dos contracheques anexos, de modo que a repetição do pagamento médio de 20% resulta no total deferido de 40%. Para apuração dos reflexos é considerada a integralidade da parcela que corresponde a 20% do salário mínimo (diferença) assim como procedeu a reclamada na vigência do contrato. Questiona ainda a reclamada a adoção do divisor 180 para apuração do adicional de insalubridade hora, no entanto, deixa de observar que o título executivo é expresso nesta determinação, logo, mantemos o cálculo no tópico. Ratificado".

Diante dos esclarecimentos do contador, mantenho os cálculos em relação às

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020508-68.2024.5.04.0234

insurgências, com exceção da adoção do divisor 180. Embora conste na fundamentação do acórdão que deve ser observado o divisor 180, não há determinação para recálculo de hora, entendendo este julgador que tal também se aplica ao adicional de insalubridade.

Desta forma, acolho parcialmente os Embargos neste tópico para determinar a retificação da conta quanto à adoção do divisor 180 para fins de apuração do valor-hora do adicional de insalubridade."

A sentença de conhecimento proferida no processo principal nº 0020648-78.2019.5.04.0234 condenou a executada nos seguintes termos (Id 42bda9b):

"adicional de insalubridade em grau máximo, durante todo o pacto laboral imprescrito (excetuados os períodos de suspensão do contrato de trabalho em que não houve prestação de serviços), calculado sobre o salário mínimo, com reflexos na base de cálculo das horas extras, das 'horas refeição turno' e do adicional noturno e em férias com 1/3, décimos terceiros salários, aviso-prévio e FGTS com 40%, autorizado o abatimento de valores pagos a título de adicional de insalubridade, desde que comprovado nos autos. "

Apreendida a situação trazida a julgamento, observa-se que o título executivo expressamente determinou o pagamento do adicional calculado sobre o salário mínimo durante todo o pacto laboral imprescrito, sem qualquer ressalva quanto à variação da carga horária ou à condição de horista do empregado.

A premissa de que o salário mínimo deve ser dividido por 180 para apuração do adicional, como quer a executada, não encontra respaldo na coisa julgada, a qual determinou o cálculo sobre o salário mínimo, sem qualquer fracionamento por hora trabalhada. O contador, ao ratificar o cálculo, esclareceu que a repetição do pagamento do adicional de 20% (pago pela reclamada) resulta no total devido de 40%, o que demonstra que a base de cálculo utilizada foi, de fato, o salário mínimo integral, e não

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020508-68.2024.5.04.0234

um valor proporcional por hora.

Ademais, a interpretação da executada de que o salário mínimo deve ser dividido por 180 para a apuração do adicional, ou que este deve ser calculado com base em um percentual aplicado sobre as horas efetivamente trabalhadas, desvirtua a própria finalidade e natureza do adicional de insalubridade. O adicional, uma vez reconhecido judicialmente, integra a remuneração do trabalhador de forma plena, não se configurando como uma verba meramente proporcional ao tempo de exposição em uma jornada variável. A decisão exequenda ao fixar o salário mínimo como critério de cálculo, determinou sua aplicação de forma integral, e não fracionada por hora de trabalho, garantindo assim que o empregado receba a devida contrapartida pela condição insalubre em que laborava, independentemente das flutuações em sua jornada.

Desse modo, a retificação promovida pela decisão agravada em relação ao divisor 180 para o cálculo do adicional de insalubridade em si é medida que se impõe para a correta execução da decisão exequenda, sem que isso afete a base de cálculo do adicional em si (salário mínimo integral) ou seus reflexos.

No que tange aos reflexos e à integração do adicional em verbas como "horas refeição turno" e férias, observa-se que o título executivo expressamente determinou a incidência do adicional sobre tais parcelas, bem como sobre horas extras, adicional noturno, décimos terceiros salários, aviso-prévio e FGTS. Nesse sentido, a alegação de *bis in idem* não se sustenta, uma vez que o adicional de insalubridade, por possuir natureza salarial, repercute naturalmente nas demais verbas de caráter remuneratório. Ademais, a observância do abatimento dos valores já pagos pela executada, conforme previsto na r. sentença, evita qualquer sobreposição indevida e garante o cumprimento fiel da condenação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição interposto pela executada no

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020508-68.2024.5.04.0234

item.\par**2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

A executada critica a falta de demonstração da composição salarial utilizada nos cálculos homologados, o que dificultaria a defesa. Alega que verbas como adicional de insalubridade, horas refeição turno e adicional de turno, que não foram deferidas, foram indevidamente incluídas na base de cálculo. Argumenta que "Ad Turno" e "Horas Refeição Turno" são adicionais pagos com base no salário-hora e não o inverso.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 1531/1532):

"A executada impugna os cálculos em relação à base de cálculo do adicional por tempo de serviço, afirmando que o contador deixa de demonstrar a composição salarial desta. Afirma que não concorda com a inclusão do adicional de insalubridade pago, 'horas refeição turno' e adicional de turno, porque não deferidas.

"Ao exame.

A sentença indeferiu o pedido.

O acórdão em recurso ordinário deu provimento ao recurso da parte autora para " acrescer à condenação o pagamento de acréscimos i) de ATS de 2% para cada quinquênio completado durante o contrato de trabalho, conforme estabelecem as Convenções Coletivas de Trabalho, com reflexos em 13o salários, férias acrescidas de 1/3, aviso-prévio e FGTS com 40%; [...]"

O contador assim se manifesta: "Não lhe assiste razão, ao contrário do que aduz a reclamada a norma coletiva na qual se baseia o deferimento define como base de cálculo da referida verba a remuneração e não o salário básico.

[...]. A própria norma define o que deve ser entendido como remuneração mensal, no caso o valor que servir de base para o desconto da contribuição previdenciária, não havendo qualquer determinação para exclusão das verbas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020508-68.2024.5.04.0234

requeridas pela reclamada.

Portanto a perícia observou as especificações normativas, realizou o levantamento dos valores que já serviram de base para a contribuição previdenciária paga na vigência do contrato, acresceu a estes valores as verbas de natureza salarial apuradas no presente feito, que são base de cálculo da contribuição previdenciária, resultando assim no valor base considerado e demonstrado no histórico salarial dos cálculos periciais".

Mantenho os cálculos no particular, pois estão em consonância com a condenação, tendo o contador observado o que dispõem as normas coletivas.

Rejeito."

O título executivo condenou a executada nos seguintes termos (fl.833):

"A cláusula décima segunda da CCT 2017/2018 prevê o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço a observância em 2% sobre a remuneração mensal, sendo "devida a partir do dia primeiro do mês seguinte ao que o empregado completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço, ou múltiplos de 5 (cinco) anos" (ID. 4e6be14 -Pág. 3, fl. 327 pdf).

Portanto, é devido o pagamento de acréscimos de ATS de 2% para cada quinquênio completado durante o contrato de trabalho, com reflexos em 13o salários, férias acrescidas de 1/3, aviso-prévio e FGTS com 40%.

*Não cabem reflexos em adicional de insalubridade, horas extras, horas noturnas, adicional de turno, horas refeição turno e repouso semanal remunerado, tendo em vista que a base de cálculo do ATS é a **remuneração mensal, o que engloba todas as verbas citadas**. Incabíveis, também, reflexos em PLR, porquanto o ATS era pago em valor fixo acrescido de valor equivalente a 100 horas.*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020508-68.2024.5.04.0234

Não cabe a compensação com os reajustes salariais recebidos pelo reclamante relativos à vantagem ajustada na Carta de Compromisso, porquanto tratam-se de rubricas diferentes.

Dá-se provimento ao recurso para acrescer à condenação o pagamento de acréscimos de ATS de 2% para cada quinquênio completado durante o contrato de trabalho, observada a prescrição pronunciada, conforme estabelecem as Convenções Coletivas de Trabalho, com reflexos em 13o salários, férias acrescidas de 1/3, aviso-prévio e FGTS com 40%."

Dessa forma, considerando que o título executivo fixou, de forma clara, que a base de cálculo do ATS é a remuneração mensal, nos termos definidos pelas normas coletivas, correta a decisão agravada ao adotar tal parâmetro.

Em situação semelhante envolvendo a mesma executada, assim decidiu esta SEEx:

"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Petição interposto pela executada contra decisão que rejeitou a impugnação aos cálculos de liquidação, mantendo a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS) e seus reflexos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão central consiste em determinar a correta base de cálculo para o adicional por tempo de serviço (ATS), considerando os termos da decisão exequenda e da norma coletiva, bem como a inclusão de verbas na base de cálculo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão exequenda estabeleceu que o ATS seria calculado sobre a remuneração mensal do reclamante, que corresponde à totalidade das verbas que servem como base para o desconto da contribuição previdenciária. 4. A análise dos cálculos de liquidação demonstrou que a base de cálculo do ATS foi corretamente

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020508-68.2024.5.04.0234

apurada, incluindo as verbas determinadas na decisão exequenda, conforme esclarecimentos do contador nomeado. 5. O indeferimento dos reflexos em adicional de turno e horas refeição turno foi superado, pois tais parcelas fazem parte da base de cálculo do ATS, conforme explicitado no acórdão exequendo. 6. A apuração dos reflexos de PLR foi realizada de acordo com o que foi determinado no acórdão. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 7. Agravo de Petição não provido. Tese de julgamento: 1. **A base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS) deve ser apurada considerando a remuneração mensal do reclamante, que engloba as verbas que servem como base para o desconto da contribuição previdenciária, conforme estabelecido na decisão exequenda.** 2. A inclusão de verbas específicas na base de cálculo do ATS deve observar os termos da decisão exequenda e, quando houver, da norma coletiva aplicável. 3. A apuração de reflexos sobre determinadas verbas, como PLR, deve seguir as determinações da decisão judicial. Dispositivos relevantes citados: CLT. Jurisprudência relevante citada: Não houve menção. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020467-10.2024.5.04.0232 AP, em 03/10/2025, Desembargador Carlos Alberto May)."

Vi0 Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada no item.vi

3. HORAS EXTRAS REFERENTES AOS INTERVALOS ENTREJORNADAS

A executada discorda da quantificação das horas extras relativas aos intervalos entrejornadas. Afirma que o trabalho no 7º dia consecutivo gera direito a horas extras devidamente apuradas e quitadas, e não indenização do intervalo interjornada. Argumenta que o pagamento do trabalho em dias de descanso semanal já contempla a remuneração devida, e que apenas se deve verificar se o intervalo de 35 horas entre jornadas foi respeitado após a folga semanal, para apurar horas faltantes.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020508-68.2024.5.04.0234

A decisão agravada está assim fundamentada (fls.1532/1533):

"iii) Das horas de intervalo entrejornadas.

A executada insurge-se em relação ao número de horas do intervalo do art. 67 da CLT, sob o fundamento de que o ordenamento jurídico autoriza "" o trabalho em dias destinados ao descanso semanal, mediante concessão de folga compensatória ou pagamento em dobro. Desse modo, havendo pagamento do trabalho em dias de descanso semanal são indevidas horas extras pela invasão do intervalo de 24 horas, previsto no art. 67 da CLT, sob pena de remuneração "tripla".

Afirma que "Somente quando ocorre a folga semanal é que deve ser verificado se entre o final da jornada de uma semana e o início da jornada da outra semana (após a folga usufruída) o intervalo foi superior ou não a 35 horas, por força do que dispõem os arts. 66 e 67 da CLT. Se inferior a 35 horas, serão devidas como extras as horas que faltam para completar o intervalo em tela"

Ao exame.

O contador do Juízo assim se manifesta: "Não lhe assiste razão, há expressa menção do título executivo na fundamentação do deferimento no sentido de que as horas extras devidas pela supressão dos intervalos interjornada não se confundem com as horas extras devidas pela não concessão do repouso semanal remunerado, pelos fundamentos diversos, [...]".

Ao contrário do que alega a embargante, embora a sentença tenha indeferido o pedido, o acórdão em recurso ordinário condenou a reclamada ao pagamento "das horas suprimidas do intervalo intersemanal como extras, com o adicional de 50% e os mesmos reflexos deferidos às horas extras". Além

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020508-68.2024.5.04.0234

disso, também há condenação de "pagamento em dobro dos repousos semanais e dos feriados trabalhados, com reflexos em 13o salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com 40% .

Assim, tendo o contador observado os termos da condenação, nada há a modificar.

Rejeito."

O título executivo condenou a executada nos seguintes termos (fl.821):

"Dá-se provimento ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento das horas suprimidas do intervalo intersemanal como extras, com o adicional de 50% e os mesmos reflexos deferidos às horas extras, respeitada a prescrição declarada na origem."

Na fundamentação da referida decisão assim constou (fl.821):

"No caso, as horas extras relativas à não fruição do intervalo não se confundem com as horas extras devidas pela não concessão do repouso semanal remunerado, pois têm fundamentos diversos.

Não sendo respeitado o intervalo de 35 horas entre jornadas, devem ser pagas como extras as horas decorrentes da sua inobservância. Aplicação da OJ 410 da SDI-1 do TST e da Súmula 127 deste Tribunal, respectivamente.

Assim, é devido o pagamento de horas extras decorrentes das horas suprimidas dos intervalos interjornadas de 35 horas."

Em sua manifestação à impugnação da executada, o perito assim esclareceu (fl.1280):

"3. Horas Art. 66/67

Questiona a reclamada a quantidade de horas extras apuradas relativas à

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020508-68.2024.5.04.0234

supressão dos intervalos interjornada dos Art. 66 e 67 da CLT, afirma que o trabalho no 7º dia consecutivo gera o direito a horas extras que foram devidamente apuradas e não à indenização do intervalo interjornada como apurado.

Não lhe assiste razão, há expressa menção do título executivo na fundamentação do deferimento no sentido de que as horas extras devidas pela supressão dos intervalos interjornada não se confundem com as horas extras devidas pela não concessão do repouso semanal remunerado, pelos fundamentos diversos, veja-se:

Deste modo, ratificado o cálculo"

A pretensão da executada em rediscutir a base de cálculo e a natureza das horas extras decorrentes da supressão dos intervalos interjornada esbarra na imutabilidade da coisa julgada, conforme preceitua o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Ademais, cumpre destacar a natureza diferente das verbas, a saber: o descanso semanal remunerado (DSR) tem como objetivo garantir que o trabalhador tenha folga pelo menos uma vez por semana; o intervalo intrajornada, por sua vez, tem como objetivo compensar o trabalho no dia destinado ao lazer e convívio social.

Nesse sentido, corretos os cálculos periciais que observaram a condenação imposta no título executivo, que ao reconhecer a ausência do intervalo legal determinou o pagamento das horas suprimidas.

De acordo com o art. 879, § 1º, da CLT, a liquidação deve seguir fielmente o que foi decidido na sentença, sendo proibido inovar ou alterar o comando condenatório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição interposto pela executada no item.\par **4. ADICIONAL DE TURNO NA BASE DE CÁLCULO**

A executada contesta a inclusão das quantias pagas como "Adicional de Turno" na

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020508-68.2024.5.04.0234

base de cálculo para horas extras, horas extras noturnas e horas extras de intervalo, por considerar que isso gera duplicidade. Sustenta que o adicional de turno é pago com base no salário-hora e sua integração causaria um efeito cascata. Propõe que a base de cálculo seja composta apenas pelo salário-hora contratual.

Na decisão agravada assim constou (fl.1535/1536):

"ii) Da base de cálculo das horas extras. Do adicional de turno.

Insurge-se o exequente no que concerne à base de cálculo das horas extras, afirmando que o contador não teria considerado o "adicional de turno".

Analiso.

Consta da fundamentação que deferiu o pagamento de horas extras: "Para o cálculo deverão ser observados as anotações contidas nos registros de ponto, o previsto no artigo 58, § 1o, da CLT, o critério de dedução global (OJ 415 da SDI-1 do TST e Súmula 73 do TRT4), os dias de efetivo trabalho, o divisor 180, a integração na base de cálculo das horas extras do adicional noturno, computada a hora reduzida noturna, bem como de todas as parcelas de cunho salarial na forma da Súmula 264 do TST".

O contador esclarece, ao se manifestar, que "Não lhe assiste razão, em que pese haja determinação do título executivo para observação da Súmula 264 do TST, não há qualquer determinação para pagamento de diferenças de horas extras pela integração do adicional de turno na base de cálculo, eis que não houve qualquer insurgência do reclamante neste sentido. O adicional de turno definido normativamente nunca serviu como base de cálculo das horas extras na vigência do contrato, e não houve qualquer requerimento do reclamante neste sentido, não bastando ao entender pericial requerer neste momento a aplicação da Súmula 264 do TST em Strictu sensu".

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020508-68.2024.5.04.0234

Tem razão o exequente. Uma vez que a parcela "adicional de turno" tem natureza salarial, deve compor a base de cálculo das horas extras, nos termos da Súmula 264 do TST.

Assim, acolho a impugnação no tópico para determinar a inclusão do "adicional de turno" na base de cálculo das horas extras."

O título executivo determinou que as horas extras sejam apuradas em conformidade com a Súmula nº 264 do TST (fl.812):

"Súmula nº 264 do TST - HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. "

Assim sendo, a base de cálculo das horas extras deve incluir todas as parcelas de natureza salarial. Nesse sentido, tratando-se o adicional de turno de parcela de natureza salarial, é decorrência lógica que a referida verba deve integrar a base de cálculo das horas extras. No aspecto, ressalto que nos contracheques colacionados aos autos (fl.491) a parcela "8A92 Adic. de Turno - Emp. 6x2" está entre as verbas sobre as quais incide FGTS e contribuição para o INSS. \parNa mesma linha, cito as seguintes decisões desta Seção Especializada em Execução:

"PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA PIRELLI PNEUS LTDA. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA 264 DO TST.

Constando do título executivo judicial a determinação de que deve ser observado o teor da Súmula nº 264 do TST, o adicional de turno deve integrar a base de cálculo das horas extras. Agravo de petição da executada

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020508-68.2024.5.04.0234

não provido no aspecto". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020598-79.2024.5.04.0233 AP, em 14-11-2025, Desembargador Janney Camargo Bina) (Grifei)

"GERDAU AÇOS LONGOS S.A. AGRAVO DE PETIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA 264 DO TST. Constando do título executivo judicial a determinação de que deve ser observado o teor da Súmula n.º 264 do TST, o adicional por tempo de serviço e o adicional de turno devem integrar a base de cálculo das horas extras. Agravo de petição da executada *não provido no aspecto". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020342-30.2022.5.04.0291 AP, em 21-03-2025, Desembargador Janney Camargo Bina)*

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE TURNO 6x2. 1. Caso em que o título executivo adotou expressamente o entendimento firmado na Súmula 264 do TST, que estabelece que as horas extras devem ser integradas pelas parcelas de caráter salarial. 2. Analisando os contracheques anexados aos autos, observa-se que a rubrica "Adic. de Turno - Emp. 6x2" foi incluída na base de apuração do FGTS e do INSS, o que demonstra o seu caráter remuneratório. 3. Logo, correta a inclusão do referido adicional na base de cálculo das horas extras. 4. Agravo de petição da executada a que se nega provimento". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021398-88.2016.5.04.0233 AP, em 21-02-2025).

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE TURNO e ATS. Determinada no título exequendo a observância da Súmula nº 264 do TST para o cálculo das horas extras, é devida a inclusão do adicional de turno e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020508-68.2024.5.04.0234

adicional por tempo de serviço em sua base de cálculo, em razão da natureza salarial das rubricas". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020912-89.2017.5.04.0291 AP, em 02-05-2024, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira).

¶0 Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição interposto pela executada no item.¶par**5. HONORÁRIOS PERICIAIS**

A executada requer que o reclamante seja condenado ao pagamento dos honorários periciais, sob o argumento de que os cálculos apresentados por ele foram significativamente superiores ao valor apurado no laudo pericial homologado, indicando sucumbência na pretensão relativa ao objeto da perícia (Súmula 236 do TST). Subsidiariamente, caso a decisão não seja nesse sentido, pede a redução do valor arbitrado para os honorários periciais, argumentando que devem ser mais modestos e compatíveis com o trabalho efetivamente despendido.

Na decisão agravada assim constou (fl.1533/1534):

"iv) Dos honorários do Contador do Juízo.

Por fim, entende a executada que os honorários devem ser arcados pelo reclamante, pois "o valor apresentado pela mesma destoa demasiadamente do valor apurado pelo Sr. Perito, o que a torna sucumbente dos mesmos". Caso não seja esse o entendimento, requer que estes sejam fixados em bases mais modestas.

O art. 789-A, IX, da CLT imputa à executada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do contador, motivo pelo qual afasto a tese trazida pela reclamada.(grifou-se)

Quanto ao valor arbitrado, o contador do Juízo requereu sete salários mínimos (id 3ace2f8), que corresponde a R\$ 10.626,00, a título de honorários,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020508-68.2024.5.04.0234

tendo este Juízo fixado em R\$ 6.000,00 (Id 202bd6a).

Assim, considerando o trabalho realizado, sua extensão, complexidade e grau de zelo do profissional, entendo que o valor fixado se encontra compatível com os valores usualmente arbitrados por esta Justiça Especializada.

Por conseguinte, mantenho o montante fixado e rejeito os Embargos neste particular."

Para a fixação dos honorários periciais, o julgador deve considerar a complexidade da prova técnica, o lugar de sua realização, o tempo exigido para a sua execução e, ainda, as condições financeiras das partes, tudo em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Mesmo considerando tais fatores para o arbitramento da verba honorária, deve o respectivo valor estar de acordo com os princípios que o regem e em consonância com os valores usualmente praticados por esta Justiça Especializada.

No caso dos autos, os cálculos foram homologados no valor de R\$ 521.622,97 e arbitrados honorários periciais na quantia de 6.000,00, pela executada, ainda em 07/03/2025 (fl.1340). Foram realizados levantamentos analíticos, análise de cartões-ponto, contracheques para elaboração de cálculos referentes ao período de **01/10/2010 a 31/07/2019**.

Apreendida a situação trazida a julgamento, entende-se que o valor arbitrado em R\$ 6.000,00 se mostra consentâneo com o trabalho realizado e com os valores praticados na Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada no item.\i